

Acórdão: 15.859/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110747-44
Impugnante: União Comércio Imp. e Exportação Ltda.(Autuada)
Coobrigado: União Comércio Imp. e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima
PTA/AI: 02.000205667-74
Inscr. Estadual: 702.053071-0162 (Autuada)
CNPJ: 25.630.575/0008-95 (Coobrigada)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Constatou-se o transporte de diversas mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas notas fiscais de emitente localizado em outra unidade da Federação, desconsideradas pelo Fisco, em razão de restar comprovado que as mercadorias saíram do estabelecimento matriz localizado neste Estado. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de diversas mercadorias, consignadas na Contagem Física de fls. 25 a 39 (exceto àquelas descritas nas notas fiscais emitidas por União Comércio Importação e Exportação Ltda., localizada em Uberlândia/MG). Quando da abordagem pelo Fisco, em 25/05/03, foram apresentadas as notas fiscais, de fls. 48 a 103, emitidas por União Comércio Imp. e Exp. Ltda. (estabelecimento matriz localizado em Uberlândia/MG e pela sua filial localizada em Catalão/GO). Os documentos fiscais referentes ao estabelecimento filial foram desclassificadas, em virtude das mercadorias neles descritas terem saído do estabelecimento mineiro, conforme se depreende dos seguintes fatos:

a) As notas fiscais desclassificadas não possuíam quaisquer carimbos da fiscalização de trânsito existentes no trajeto até então percorrido pelo transportador;

b) As diferentes notas fiscais, supostamente emitidas em estabelecimentos distintos, estavam acompanhadas de “Manifestos de Cargas” idênticos, com a mesma formatação, com os mesmos tipos gráficos e alinhamentos de formulários, com intervalo de segundos entre a emissão de um e de outro. Comprovando, assim, que foram emitidos no mesmo local. Referidos manifestos apresentavam a descrição das mercadorias, lacres, notas fiscais, nome do motorista, de seus destinatários e forma de pagamento.

c) O motorista do veículo declarou (às fls. 24), que recebeu todas as notas fiscais na matriz da empresa em Uberlândia e que não foi à unidade da empresa em Catalão/GO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 06/06/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seus representantes legais, Impugnação às fls. 109 a 114.

O Fisco se manifesta às fls. 125 a 131, refutando as alegações da Impugnante e anexando aos autos os documentos de fls. 132 a 152.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo (documentos de fls. 157 e 158), este não se manifesta.

DECISÃO

O cerne da questão, ora em exame, consiste em definir qual o local de saída das mercadorias descritas nas notas fiscais de fls. 48 a 85 emitidas por União Comércio Importação e Exportação Ltda., localizada na cidade de Catalão/GO. Segundo o Fisco, pelos motivos arrolados no relatório do Auto de Infração, pode-se concluir que as mercadorias saíram do estabelecimento matriz, situado em Uberlândia/MG, entendimento diverso traz a Autuada em sua peça impugnatória.

Analisando as provas trazidas aos autos para alicerçar a acusação fiscal, constatamos que as notas fiscais supra mencionadas, muito embora consignem emitente em outra unidade da Federação, ou seja, em Goiás, não contêm qualquer carimbo dos postos fiscais localizados no trajeto entre Catalão/GO e o Posto Fiscal Duílio Palazzo (Uberlândia/MG), local da autuação.

Justifica a Impugnante que a ausência de carimbos fiscais se dera em virtude do motorista não ter notado qualquer movimentação no Posto Fiscal, no domingo 25/05/03, motivo pelo qual não teria estacionado naquela repartição fiscal.

No entanto, razão não assiste a Autuada, posto que o Fisco trouxe aos autos comprovação do efetivo funcionamento dos 02 postos de fiscalização existentes no trajeto, durante o período em que as mercadorias poderiam ter transitado pelos mesmos, vejamos:

Às fls. 132 foi acostada “Declaração” do Supervisor Fiscal do Posto Fiscal de Canabrava, situado em Catalão/GO, da qual se extrai que aquela unidade tem funcionamento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, não tendo sofrido nenhuma interrupção nos seus trabalhos de 01/01/03 a 02/10/03.

Às fls. 133 a 135 constam “Termos de Passagem de Plantão” do Posto de Fiscalização Geraldo Teodoro da Silva, situado em Araguari/MG, que também comprovam o normal funcionamento daquela repartição fiscal. Salienta-se que no dia 25/05/03 foram recolhidas 3.183 vias de notas fiscais naquele Posto Fiscal (fls. 134).

No momento da ação fiscal cuidou o Fisco, ainda, de colher assinatura do motorista no Termo de Ocorrência Fiscal (fls. 24), em cujo documento este declara que “pegou” o referido veículo na empresa matriz (localizada em Uberlândia), juntamente com todos os documentos fiscais, não tendo ido à unidade da empresa em Catalão, nem mesmo para fazer a troca das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante o motorista teria sido pressionado a assinar tal termo, para corroborar sua afirmativa, anexa aos autos “Declaração” do referido motorista, na qual, este afirma, ainda, que as mercadorias foram retiradas em Catalão e que não observou qualquer movimento no Posto Fiscal de Goiás, razão pela qual teria deixado de parar naquela repartição.

Percebe-se pelos documentos trazidos pelo Fisco, sobre o normal funcionamento dos postos fiscais existentes no percurso que deveria ter sido realizado pelo transportador, que a declaração do motorista Sr. Marcos Paulo de Jesus (fls. 115) é contraditória, demonstrando que ele efetivamente não retirou no estabelecimento goiano as mercadorias relativas às notas fiscais que constam como emitente a filial de Catalão/GO. Ademais não há provas de que a assinatura do motorista no documento de fls. 24 tenha se dado sob pressão.

Alega o Impugnante que o Fisco deveria demonstrar inequivocamente que as mercadorias foram carregadas na matriz.

Entretanto, além das provas supra citadas, trouxe o Fisco aos autos, os “Manifestos de Carga” (fls. 40 a 47). Através do exame destes documentos constata-se que o mesmo n.º de lacre (16005 16034) é citado tanto no manifesto de carga emitido em Uberlândia/MG (fls. 40) como naquele “supostamente” emitido em Catalão/GO (fls. 44). Tal fato ratifica a tese fiscal, visto que cargas originárias de localidades diversas (GO e MG) não poderiam ter o mesmo n.º de lacre, sob pena da perda da confiabilidade deste dispositivo de segurança.

Restando, fartamente, comprovado pelos elementos dos autos que as mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 48 a 85, saíram do estabelecimento da empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda. localizada em Uberlândia/MG, corretas são as exigências de ICMS, MR e MI constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro referido e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Acórdão: 15.859/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110747-44
Impugnante: União Comércio Imp. e Exportação Ltda.(Autuada)
Coobrigado: União Comércio Imp. e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima
PTA/AI: 02.000205667-74
Inscr. Estadual: 702.053071-0162 (Autuada)
CNPJ: 25.630.575/0008-95 (Coobrigada)
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente feito versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais através de situação de operação de triangulação com a filial da autuada situada em Catalão-GO.

Segundo o Fisco, as mercadorias autuadas não transitaram pela filial goiana pelo que, desclassificou as notas fiscais daquele estabelecimento, ensejando, via de consequência, o desacobertamento fiscal.

Com a devida “*vênia*”, as circunstâncias narradas pelo Fisco tais como “carimbos”, “formatação de documentos” e “declaração do motorista”, a justificar a acusação fiscal nada mais é que mera “presunção”.

Isso mesmo, os documentos fiscais tidos como desclassificados estavam dentro do seu prazo de validade e foram devidamente registrados no Livro Registro de Saídas.

Ademais, a formatação similar de documento é irrelevante, até porque, não existe um dado pericial referendando essa colocação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A declaração do motorista de fls. 24 é anulada pela de fls. 115, e a informação do Fisco goiano constante de fls. 132 é extremamente genérica e prestada em outubro de 2003, não sendo viável e nem razoável que ela tenha o alcance pretendido pelo Fisco mineiro.

Assim, percebe-se que os elementos fáticos dos autos redundam em dúvida, patente dúvida, pela que julgo improcedente o lançamento com fulcro no art. 112 do CTN.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro